



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 22 de junho de 2021.

À

Pregoeira da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – ES

A/c.: Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly – Pregoeira

Ref.: Consulta da Pregoeira Referente à Minuta do Edital cujo objeto é a Contratação de serviço de migração da solução de antivírus da Trend Micro, da versão Office Scan XG para a versão Apex One.

Parecer Jurídico

1. DO OBJETO

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria desta Casa pela Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly, designada Pregoeira Oficial para realização do Procedimento Licitatório, objetivando a Contratação de serviço de migração da solução de antivírus da Trend Micro, da versão Office Scan XG para a versão Apex One. (Compõe essa contratação a configuração e implantação dos módulos da versão Apex One em ambiente em nuvem, fornecido pela Trend Micro), a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta do edital e anexos.

As exigências legais, como regra, são aquelas constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93, assim como as previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/09. Com efeito, deve o ato convocatório, isto é, o edital fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação. As exigências relativas ao contrato constam do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





In casu, sob o enfoque jurídico, encontram-se presentes os requisitos legais tanto da minuta do edital, e anexos. No entanto, destaca-se somente as alterações sugeridas abaixo, a fim de garantir que os textos do edital sejam claros e compreensíveis.

O Item 4.1, “d” da minuta do Edital, cita “preço total mensal”, quando não deve ser mensal mas global o preço do serviço. O mesmo ocorre no anexo VII – proposta.

Ainda, destacamos que, como o valor total dos orçamentos está dentro do máximo para dispensa de licitação, para que haja vantajosidade no processo licitatório, o preço atingido não pode ser maior do que o menor orçamento obtido.

Por fim, registra-se que o modelo ideal para as licitações neste momento de pandemia do COVID-19 é o de Pregão Virtual devendo esta câmara adotar os procedimentos cabíveis para que as próximas licitações sejam realizadas na forma virtual.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

Procurador Legislativo

OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

